

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE ANDRADINA – ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 123904-2012-000020000-200

**CAROLINE LIDDEL** (“CAROLINE”), e sua filha **ALICE LIDDEL** (“ALICE”), por seu procurador, abaixo assinado, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que promovem contra **USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.** (“USINA”), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. Despacho de fls., e com fundamento no Artigo 350 do Código de Processo Civil, apresentar sua Réplica, pelas razões a seguir expostas:

**I. BREVE SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO**

1. A Requerida sustenta, em preliminar, a necessidade de suspensão do presente processo, até que seja apreciada a matéria no âmbito criminal, dada sua “prejudicialidade externa”.

2. No mérito, a Requerida reconhece (i) a ocorrência do acidente entre o caminhão de sua propriedade e o veículo conduzido pelo Sr. Charles, (ii) o envolvimento de seu preposto, (iii) a realização de uma manobra de conversão à esquerda pelo caminhão, e (iv) onexo causal entre o evento (colisão) e o falecimento do Sr. Charles, marido e pai das Requerentes, de sorte que tais fatos são incontrovertidos e não necessitam de prova.

3. Contudo, a Requerida nega o dever de indenizar as Requerentes sob os fundamentos de (i) culpa exclusiva de terceiro, especificamente o condutor do veículo Honda, que alega ser o Sr. João de Deus, por trafegar acima do limite de velocidade permitido na rodovia e com carteira de habilitação suspensa, e (ii) inexistência de culpa do motorista do caminhão, que teria adotado todas as providências e cautelas necessárias para realização da manobra de conversão à esquerda.

4. Alternativamente, requer sejam ponderadas as responsabilidades do condutor do caminhão, do condutor do veículo Honda e do Sr. Charles, sustentando que o último teria sido arremessado para fora do automóvel por estar sem cinto de segurança, para fins de fixação do “quantum” indenizatório.

5. Por fim, a Requerida impugna o período e os valores pleiteados pelas Requerentes a título de danos materiais e morais, por se tratar de família de reconhecidas posses.

6. Em que pesem as razões da Requerida, suas teses de defesa não devem prosperar, pelas razões a seguir expostas.

## **II. DO NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

7. O pedido de suspensão do processo para se evitar “decisões contraditórias” não merece acolhimento, na medida em que a questão principal em debate restringe-se à dinâmica do acidente e à apuração da culpa dos envolvidos, de forma que inaplicável as disposições contidas no Artigo 935 do Código Civil e nos Artigos 313, V, alínea “a” e 315, ambos do Código de Processo Civil.

8. Com efeito, a Requerida não nega a ocorrência do evento danoso e o envolvimento do seu preposto (autoria), razão pela qual não há que se falar em “prejudicialidade externa” a autorizar a suspensão da presente demanda.

9. Neste sentido, a jurisprudência pátria tem posicionamento firme no sentido de que o processo na esfera cível não deve ser suspenso quando a ação criminal não tem o condão de extingui-la, “in verbis”:

“Cinge-se a controvérsia apenas em relação à culpa do preposto da ré. Existência do fato não negada e ausência de dúvida quanto à sua autoria.” (RT 872/247)

10. Ademais, conforme narrado pela própria Requerida, a apuração criminal ainda se encontra em fase de Inquérito Policial, ou seja, sequer existe ação criminal em curso, motivo pelo qual, mais uma vez, se mostra indevida a suspensão da presente ação reparatória.

11. Diante do exposto, requer seja rejeitada a preliminar de suspensão da presente demanda, dando-se o seu regular prosseguimento. *Ad argumentandum*, ainda que acolhida a suspensão, é de rigor a observância da disposição contida no Artigo 315, §1º do Código de Processo Civil, retomando-se o seu andamento se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão.

### **III. DO MÉRITO**

#### **3.1. DA CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DA USINA**

12. Não obstante as tentativas da Requerida de desacreditar o testemunho do Sr. Jackson de Souza, de imputar a responsabilidade do acidente ao condutor do veículo Honda ou ao Sr. Charles Liddel e de demonstrar a inexistência de culpa do seu preposto, o dever de indenizar as Requerentes persiste, porquanto os elementos probatórios demonstram (e as provas pericial e testemunhal confirmarão) que o evento danoso ocorreu exclusivamente por imprudência e imperícia do preposto da Requerida, que, frise-se, realizou manobra de conversão à esquerda em rodovia de grande circulação com um

veículo pesado e lento, sem observar as devidas precauções que um motorista experiente deveria adotar.

13. Com efeito, o depoimento do Sr. Jackson de Souza, transcrito na Escritura Pública lavrada imediatamente após o acidente relata que:

*“O caminhão em momento algum freou ou mesmo sinalizou sua intenção de efetuar aquela manobra. Também não parou no acostamento do lado direito do seu sentido de tráfego antes de realizar a manobra tendo feito a conversão à esquerda sem qualquer cautela e de forma repentina.”* (vide **Doc.04** da Inicial)

14. Da mesma forma, as conclusões do laudo elaborado pelo Instituto de Avaliação e Perícias apontam a evidente culpa do Sr. Edvaldo pelo ocorrido, em total desrespeito às normas de trânsito instituídas nos Artigos 35 e 38 do CTB, pelo não deslocamento para o acostamento antes da manobra e a falta de sinalização.

15. Além disso, não é possível a responsabilização do condutor do veículo Honda pelo acidente, uma vez que, conforme demonstrará a competente prova pericial, a distância entre o caminhão e o automóvel no momento em que o primeiro iniciou a manobra de cruzamento da pista (sem qualquer indicação prévia) era insuficiente para que o veículo parasse ou desviasse, **mesmo se estivesse dentro do limite de velocidade.**

16. Ou seja, não era possível exigir do condutor do veículo Honda conduta diversa, pois nada poderia fazer para evitar o acidente que vitimou o marido e pai das Requerentes, mesmo nas condições normais de dirigibilidade, de forma que não se pode imputar nexos de causalidade entre a sua conduta e o evento danoso, o que afasta, por completo, a alegação de eventual “culpa” exclusiva do motorista ou mesmo de “culpa concorrente”.

17. A jurisprudência reconhece a inexistência de responsabilidade da

parte que não poderia evitar o evento danoso, ainda que em desrespeito aos limites de velocidades, por inexistência de nexo causal, confira-se:

**“ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO QUE SAI DE ESTRADA DE TERRA E INGRESSA EM VIA VICINAL SEM AS NECESSÁRIAS CAUTELAS. IRRELEVÂNCIA DA VELOCIDADE DO AUTOMÓVEL, POIS NÃO FOI O VERDADEIRO FATOR CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SUPORTADAS PELO AUTOR E O ACIDENTE COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.**

(...)

*Não tem qualquer sentido falar em culpa concorrente em razão de suposta velocidade excessiva do automóvel, pois esse não foi o verdadeiro fator causal. O que importa, é o fato de que o caminhão não poderia ingressar na via preferencial e postar-se à frente da trajetória do veículo da autora ou de qualquer outro. Trata-se de regra elementar de trânsito, que não poderia ser desrespeitada, e essa foi a causa do evento, revelando a imprudência e a imperícia do condutor do caminhão. Aquele que pretende ingressar em rodovia, vindo de via secundária, deve tomar todas as cautelas necessárias para a realização da manobra, sem colocar em risco a segurança de terceiros.”*

*(TJSP, Apelação nº 9294421-64.2008.8.26.0000, 31ª Câm. Dir. Privado, rel. Des. Marcia Tessitore, j. 05.06.2012).*

18. Da mesma forma, inexistente qualquer comprovação de que o Sr. Charles estava sem cinto de segurança ou mesmo que o cinto fosse suficiente para evitar o seu óbito, motivo pelo qual também devem ser afastadas as alegações de concorrência de “culpa” da vítima no acidente.

19. Portanto, é certo que se o Sr. Edvaldo não tivesse abruptamente realizado a conversão à esquerda, de forma absolutamente imprudente, frise-se,

sem ter parado no acostamento ou sem ter dado qualquer tipo de sinalização, o acidente jamais teria ocorrido, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade ao condutor do veículo Honda ou mesmo à vítima fatal pelo ocorrido.

### 3.2. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

20. O montante da indenização pleiteada pelas Requerentes encontra-se em consonância com os proventos obtidos pelo marido e pai das Requerentes, que além de ser proprietário de diversos imóveis, que, por certo, rendem à sua família um bom valor, ainda recebia a título de “dividendos” o valor médio de R\$ 30.000,00 da sociedade Liddel & Liddel Empreendimentos Ltda., conforme informe de rendimentos anexo (Doc.01), fruto exclusivo de sua dedicação e esforço diários, quantia esta que certamente será abalada sem a presença do Sr. Charles à frente dos negócios.

21. A Sra. Caroline, embora tenha participação societária na referida sociedade Liddel & Liddel e tenha formação superior em administração de empresas, desde seu enlace com o Sr. Charles há 6 anos, abdicou de sua carreira profissional para dedicar-se exclusivamente às prendas domésticas, especialmente após o nascimento da filha do casal, de sorte que é patente a perda patrimonial dos dependentes do Sr. Charles com o seu falecimento, razão pela qual o pedido de pensão mensal contido na exordial deve ser julgado procedente, até a data em que o Sr. Charles completaria 80 anos e independentemente da Sra. Caroline contrair novas núpcias, haja vista a patente elevação da expectativa de vida dos brasileiros, conforme indicadores do IBGE.

22. No tocante aos danos morais, a sua fixação deve levar em consideração a condição financeira do ofensor, a condução financeira do ofendido e o grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, para que o ofensor se sinta efetivamente repreendido e o ofendido minimamente compensado.

23. Agora pergunta-se: quanto vale a presença de um pai?

24. Por certo que inexistente precisão matemática para responder essa pergunta, mas tomando-se como parâmetro os precedentes do STJ em casos análogos, e levando em consideração a intensidade do sofrimento e da dor da viúva e da sua filha, reiteramos o pedido inicial para que a Requerida seja condenada ao pagamento a cada uma das Requeridas a quantia de R\$ 100.000,00, acrescida de correção monetária, adotando-se a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como juros de mora, ambos a serem contados da data do acidente, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do STJ.

#### **IV. DO PEDIDO**

25. Ante o exposto, requerem a V. Exa. que se digne de determinar a realização da prova pericial e testemunhal, para comprovação da culpa exclusiva do preposto da Requerida no acidente que vitimou o Sr. Charles, julgando-se, ao final, **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar a Requerida ao pagamento às Requerentes dos danos materiais e morais decorrentes da sua inestimável perda.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Local e data

**ADVOGADO**  
**OAB/SP nº XXX.XXX**